



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

EDITAL 90002/2026.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (ÁGUA MINERAL, AÇÚCAR E CAFÉ).

RECORRENTE: 57.941.228 JAN DA SILVA ALVES.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto **57.941.228 JAN DA SILVA ALVES** contra a decisão da **PREGOEIRA** referente ao julgamento do procedimento licitatório relativo ao **EDITAL 90002/2026** que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (ÁGUA MINERAL, AÇÚCAR E CAFÉ)**.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 DA ADMISSIBILIDADE

O **recurso** da empresa **57.941.228 JAN DA SILVA ALVES** foi apresentado no dia **17/07/2026** e, assim sendo, verifica-se que foi interposto **tempestivamente**, visto que as razões recursais foram encaminhadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis após a manifestação da intenção recursal realizada no dia **16/07/2026**.

Verifica-se, portanto, o atendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso administrativo. A peça recursal foi enviada tempestivamente, em observância aos ritos e prazos estabelecidos no **art. 165 da Lei Federal nº14.133/2021**, sendo apresentada por licitante legitimada e detentora de interesse recursal, com exposição fundamentada das razões de inconformismo. Dessa forma, presentes os pressupostos legais, conhece-se do recurso para apreciação do mérito.

A licitante **MUT DESENVOLVIMENTO LTDA** impugnou tempestivamente o recurso interposto pela empresa recorrente, conforme comprovam as contrarrazões acostada nos autos.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

I.2 DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia restringe-se à alegação de que a empresa **recorrida** teria ofertado, no **item 005**, produto em desconformidade com requisito técnico do objeto licitado, sob o argumento de que não teria sido comprovado o **empacotamento a vácuo**.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente **57.941.228 JAN DA SILVA ALVES** insurge-se contra a decisão que declarou vencedora a empresa **MUT DESENVOLVIMENTOS LTDA** no **item 005** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026**, sustentando, em síntese, que a proposta da recorrida não comprovou o atendimento integral às especificações técnicas previstas no edital.

Alega que o instrumento convocatório exigiu, de forma expressa, que o café fosse fornecido em **empacotamento a vácuo**, tratando-se de requisito técnico obrigatório e integrante da descrição do objeto.

Afirma ainda, que tanto a proposta comercial quanto a ficha técnica apresentadas pela recorrida limitam-se a identificar o produto, marca, gramatura, fabricante e o **"tipo de embalagem: pacote"**, sem qualquer menção às expressões **"embalagem a vácuo, empacotamento a vácuo, alto vácuo ou VAC"**.

Sustenta que a ausência da comprovação documental inviabiliza a verificação objetiva da conformidade da proposta com as exigências do edital, não cabendo ao Pregoeiro presumir características técnicas do produto, realizar pesquisas externas para suprir a lacunas documentais ou interpretar a ausência de comprovação em benefício da licitante.

A recorrente fundamenta seu inconformismo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e da segurança jurídica, defendendo que a Administração não pode relativizar exigência previamente estabelecida e que deve restringir sua análise aos documentos constantes dos autos.

Argumenta, ainda, que eventual diligência somente poderia ser utilizada para esclarecer informações já existentes, não sendo admitida para suprir deficiência essencial da proposta ou permitir a apresentação posterior de documentos destinados a comprovar requisito técnico obrigatório.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão que declarou vencedora a empresa **MUT DESENVOLVIMENTOS LTDA**, com a consequente desclassificação de sua proposta no **item 005** por ausência de comprovação documental do atendimento ao requisito de **empacotamento a vácuo**. Subsidiariamente, pleiteia a realização de diligência destinada exclusivamente à verificação da conformidade do produto ofertado, sem admissão de substituição ou complementação da proposta originalmente apresentada.



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a empresa recorrida, **MUT DESENVOLVIMENTOS LTDA**, sustenta que o recurso interposto se fundamenta-se em exagerada formalidade, argumentando a total conformidade do produto ofertado para o **item 005** com as exigências editalícias.

Afirma que a expressão genérica "tipo de embalagem: pacote 250g" decorre estritamente da nomenclatura padrão adotada em cadastros comerciais, destinadas a identificar o gênero e a capacidade da embalagem, sendo a expressão "à vácuo" a espécie técnica.

Aduz, ainda, que a desclassificação da proposta em razão dessa omissão configuraria afronta ao princípio do formalismo moderado.

Apresenta, em sede de contrarrazões, documentação complementar, composta por ficha técnica atualizada e informações disponibilizadas pelo fabricante, com a finalidade de demonstrar que o produto ofertado (café Pimpinela Gold – 250g) é efetivamente embalado a vácuo.

Informa que tais documentos constituem mero saneamento de fato preexistente, admitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências para esclarecer e complementar o julgamento das propostas, razão pela qual requer o não provimento do recurso administrativo e a manutenção integral da decisão.

IV – DO MÉRITO

Não merecem prosperar as alegações apresentadas pela recorrente.

A controvérsia recursal limita-se à alegação de que o produto ofertado pela recorrida, **MUT DESENVOLVIMENTOS LTDA**, para o item 005 (café Pimpinela Golden/Três Corações – 250g), não comprova o “**empacotamento a vácuo.**”

Todavia, a análise dos argumentos trazidos na peça recursal demonstra que a insurgência da recorrente está amparada em premissa equivocada.

Inicialmente, cumpre registrar que a expressão “**empacotamento a vácuo**”, utilizada pela recorrente como fundamento para sustentar a alegada desconformidade da proposta da licitante vencedora, não decorre da exigência estabelecida no ato convocatório.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

A referida expressão coincide e corresponde à descrição padronizada constante do **CATMAT – CATÁLOGO DE MATERIAIS DO SIASG/COMPRAS.GOV.BR**, utilizada para fins de classificação operacional no sistema eletrônico, não se confundindo com a especificação técnica efetivamente prevista no edital e seus anexos.

Assim, não se mostra juridicamente adequado atribuir ao **CATMAT** o caráter de requisito autônomo de aceitação da proposta, sobretudo quando o edital não reproduziu expressamente tal exigência como condição obrigatória para o atendimento do objeto licitado.

Ademais, o próprio edital, contudo, solucionou previamente eventual divergência entre a descrição constante do sistema eletrônico e aquela constante do instrumento convocatório. O item **1.1.1** dispõe expressamente:

"Em caso de discordância/divergência existente entre a especificação do objeto descrita no ato convocatório e no sistema Comprasnet-SIASG, prevalecerá a descrição prevista no edital."

E ao analisar as razões recursais em confronto com o instrumento convocatório, verifica-se que a exigência relativa à embalagem a vácuo não encontra amparo no edital.

A especificação técnica do item constante do edital (**APÊNDICE I DO TERMO DE REFÊNCIA**) não estabelece “empacotamento a vácuo” como requisito técnico. Assim vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID
005	CAFÉ: categoria superior, pó homogêneo, torrado e moído, de acordo com as regulamentações vigentes (RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC nº 716, de 1º de julho de 2022 da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA/MS, RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC nº 722, de 1º de julho de 2022 da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA/MS, INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN nº 160, de 1º de julho de 2022 da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA/MS e PORTARIA SDA nº 570, de 9 de maio de 2022, comprovados através de certificação de pureza e qualidade da ABIC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ ou de laudos técnicos emitidos por laboratórios credenciados pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA/MS ou pelo MAPA – MINISTÉRIO DA AGROPECUÁRIA E PESCA (embalagem 250g).	pacote

Assim, ainda que a descrição cadastrada no sistema eletrônico contenha referência à “**embalagem: a vácuo**”, tal informação não prevalece sobre a especificação constante do edital, que constitui a norma interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Dessa forma, não é possível acolher a pretensão recursal, uma vez que ela se fundamenta em característica que não integra as exigências do instrumento convocatório.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

Nesse sentido, admitir a desclassificação da proposta da recorrida com base em requisito não previsto no edital implicaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no **art. 5º da Lei Federal nº14.133/2021**.

O princípio do julgamento objetivo impõe que as propostas sejam avaliadas exclusivamente com base nos critérios previamente definidos no edital, não sendo possível desclassificar licitante por característica que jamais foi estabelecida como requisito de aceitação da proposta.

Além disso, o item ofertado “**café Pimpinela Golden/Três Corações - 250g**”, cuja documentação técnica apresentada em sede de contrarrazões, comprova que o produto é comercializado em embalagem a vácuo, circunstância que apenas reforça a inexistência de qualquer prejuízo ao interesse público ou à adequada execução contratual, embora tal característica não constituísse requisito de aceitabilidade da proposta.

Não procede a alegação de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e da segurança jurídica.

Ao contrário, a observância desses princípios exige que a Administração examine a proposta sob sua efetiva conformidade material com as exigências editalícias, evitando desclassificações fundadas exclusivamente em formalidades que não comprometem a competitividade, isonomia entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa.

A **Lei Federal nº14.133/2021** incorporou expressamente o princípio do formalismo moderado ao estabelecer, em seu **art. 12, inciso III**, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Da mesma forma, não prospera o argumento de que eventual diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência essencial da proposta ou para permitir a apresentação posterior de documentos destinados a comprovar requisito técnico obrigatório.

A jurisprudência consolidada do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** admite a realização de diligências destinadas à comprovação de condição ou característica preexistente à apresentação da proposta.

E por fim, quanto ao pedido subsidiário de realização de diligência restrita à apuração da conformidade do produto efetivamente ofertado com a exigência editalícia, sem admissão de substituição ou complementação da proposta, verifica-se que tal providência restou superada, uma vez que a característica técnica questionada foi devidamente esclarecida e comprovada durante a instrução recursal.



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, **conheço do recurso administrativo**, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **MUT DESENVOLVIMENTO LTDA** no **item 005**, porquanto sua proposta atende às especificações constantes do edital.

Submetam-se os autos à autoridade competente para julgamento final, nos termos do **art. 165, § 2º** da Lei Federal nº**14.133/2021**.

É a decisão.

Santo Antônio de Pádua, **29/07/2026**.

**Cristina Rodrigues de Oliveira Pereira
PREGOEIRA**